



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI Nº 1.799/2013

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL,
NATURAL E PAISAGÍSTICO DO
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE / RS.

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 025/2013 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, NATURAL E PAISAGÍSTICO

Art. 1º. Constitui Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município, o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, a fatos atuais significativos, por seu valor cultural ou natural, ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

Art. 2º. Os bens a que se refere o Art. 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscritos separada ou agrupadamente no livro do tombo respectivo.

Art. 3º. Os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e os tombados provisoriamente subordinam-se aos mesmos efeitos descritos no Capítulo III, desta Lei.

Art. 4º. A presente Lei implica, no que couber, as coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO

Art. 5º. O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo qual é o órgão municipal competente para fiscalizar a execução desta Lei.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1 799/2013

Fl. 02

CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 7º. Os bens tombados provisoriamente ou definitivamente, deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º. As obras de conservação e restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do Poder Público Municipal.

§ 2º. Nas áreas tombadas, como sendo do Patrimônio Natural do Município, só se permitirão benfeitorias que não distinguiem sua destinação, ouvido o Poder Público Municipal.

Art. 8º. No caso de perda, extravio, furto, danos parciais ou totais do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de até 72 (setenta e duas) horas ao Poder Público Municipal competente, sob pena de multa no valor equivalente a um salário mínimo vigente a época do fato.

Parágrafo Único. Recebida a comunicação ou ciência do fato por qualquer meio, o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, instaurará sindicância.

Art. 9º. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do Poder Público, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

Art. 10. O Poder Público do Município deverá fiscalizar a execução de obras de restauração e conservação dos bens tombados, podendo delas se incumbir, quando necessário.

§ 1º. Em caso de emergência, com iminente risco parcial ou total do bem tombado, seu proprietário, possuidor ou detentor, deverá comunicar o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao órgão do Poder Público Municipal competente para que tome as providências necessárias.

§ 2º. Verificada a urgência de realização de obras de conservação ou restauração de qualquer bem tombado, poderá o Poder Público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, devendo o proprietário ressarcir o Município, a menos que comprove não dispor de recursos.

§ 3º. Comprovando-se a omissão na comunicação referida no § 1º, deste artigo, o proprietário, possuidor ou detentor do bem tombado, estará sujeito a multa equivalente a duas vezes o valor do dano que o bem tenha sofrido ou venha a sofrer, sem prejuízos das demais sanções previstas nas leis penal e civil.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.799/2013

FL 03

§ 4º. Na avaliação referida no parágrafo anterior, serão computados os aspectos materiais e os relativos ao valor histórico-cultural, natural ou paisagístico do bem, considerando também o valor de mercado do imóvel.

Art. 11. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do órgão competente, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Art. 12. Para efeito de imposição das sanções previstas nos Artigos 165 e 166 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, provisoriamente ou definitivamente, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público Municipal.

Art. 13. O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento dos bens descritos no Art. 1º, ficará sujeito as penalidades funcionais.

Art. 14. O cancelamento do tombamento dar-se-á por Ato Administrativo motivado.

Art. 15. Os bens tombados não poderão ser retirados do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá providenciar a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1 799/2013

Fl. 04

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua Publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 14 de março de 2013.



CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se